GAZETA DO OESTE

Ano XI Nº 3130 Rua Folk Rocha, Nº103 - Sala 01 - Sandra Regina (Centro) - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 27 de abril de 2017

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Brejolândia

Procedimento Administrativo: 01/2017.
Interessado: **JOAQUIM DOS PASSOS**

Licença Prêmio – Servidor Efetivo da Câmara de Vereadores de Brejolândia-BA.

P A R E C E R

Foi solicitado parecer jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejolândia em relação à legalidade do requerimento da concessão de Licença Prêmio ao servidor público da Câmara de Vereadores Sr. **JOAQUIM DOS PASSOS.**

Conforme documentações acostada ao requerimento, o requerente/servidor iniciou no serviço público em 1983, sem interrupção ou suspensão do vínculo, perfazendo então mais de 34 (trinta e quatro) anos de tempo de serviço efetivo.

Fazendo uma minuciosa análise com base na legislação Municipal a respeito do respectivo tema, verifica-se que os servidores da câmara são regidos pela Lei Municipal 058/1998 (Estatuto dos Servidores), que dispõe em seu art. 225 que as disposições contidas no estatuto do servidor sãoaplicadas aos servidores da câmara se não vejamos:

> "Art. 225 – As disposições desta lei se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, com as modificações previstas."

No caso em análise, verifica-se que o requerimento tomou como base o art. 124 e seguinte do diploma alhures informado, quando o legislador regulamentou os direitos dos servidores do município de Brejolândia, se não vejamos:

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia –BA
Telefone (77) 3656-2280 – e mail: camarab31@gmail.com

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Brejolândia

Art. 124 – Ao funcionário que requerer será concedida licença prémio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo serviço no exercício.

§1º para que o funcionário em comissão goze licença prêmio, com as vantagens deste cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício.

§2º somente o tempo de serviço público efetivo prestado ao município será contado para efeito de licença prêmio.

§3º o tempo de serviço anterior à divulgação desta lei, somente dará direito aos 06 (seis) meses de licença prêmio, por cada decênio.

Art. 125 – Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – falta ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias, contínuos ou descontínuos;

III – gozado licença:

a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou descontínuos, salvo a licença prevista no Artigo 106, III;

b) Para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias

Art. 126 – O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão de pessoal.

Art. 127 – A licença prêmio será deferida pelo prefeito municipal.

Art. 128 – A licença premio a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia –BA
Telefone (77) 3656-2280 – e mail: camarab31@gmail.com

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Brejolândia

Parágrafo Único – A licença prêmio requerida para gozo parceladamente, não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Art. 129 – É facultado ao prefeito municipal, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes, a apuração do direito, a data do inicio do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida, por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 131 – A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo em 30 (trinta) dias, contados da publicação daqueles que a deferiu.

No referido diploma, o legislador fez incluir um tópico que especificamente descreve os requisitos para ser concedida a referida licença, inclusive dispôs de forma detalhada acercada concessão, bem como descreveu quais os servidores que poderão gozar o beneficio.

No caso em apreço verifica-se que o requerimento do servidor encontra-se em consonância com os dispositivos da lei municipal, que devera ser aplicada aos servidores da câmara.

No mais, o requerimento cumpre com os requisitos previstos no ordenamento pátrio maior, ou seja, na Carta Magna, em especial no art. 37, in causa:

"Art. 37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos ***princípios da legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia –BA
Telefone (77) 3656-2280 – e mail: camarab31@gmail.com

Estado da Bahia
Câmara Municipal de Brejolândia

Conforme ensinamento do mestre Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativa Brasileira, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, o administrador não deve se afastar dos mandamentos da legislação sob pena de praticar ato invalido e arriscar-se a ser responsabilizado nos termos da legislação.

Em assim sendo, e verificando a existência de lei que autorize o administrador da casa legislativa conceder o beneficio ao servidor requerente, opina este causídico pelo deferimento da referida licença.

Contudo, deve ser averiguado se há recursos necessários, bem como dotações orçamentarias para a realização da concessão.

Vale ainda esclarecer, que a concessão é ato discricionário do administrador, haja vista a necessidade e condições no funcionamento da casa legislativa.

É o parecer S. M. J.

Brejolândia, 27 de abril de 2017.

Adeilson Araújo da Silva
OAB BA 50.440

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia – BA
Telefone (77) 3656-2280 – e mail: camarab31@gmail.com